



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 57/2025

Demandante: Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

José Ricardo Gonçalves (Árbitro designado pelo Demandante)

Miguel Navarro de Castro (Árbitro designado pela Demandada)

Sumário:

I – Conforme resulta do acórdão recorrido, o artigo 182.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF, tem de ser conjugado com o artigo 4.º, n.º 1, alínea I), do mesmo diploma. Isto é, a prática da infracção disciplinar, prevista no citado artigo 182.º, n.º 2, não se basta com uma simples agressão, sendo exigível que a agressão seja grave. Mais concretamente, é necessário que a referida agressão seja, em concreto, apta a causar “lesão de especial gravidade”.

II – De forma a apurar se os elementos típicos da infracção disciplinar se encontram preenchidos, ter-se-á de proceder a uma análise cuidada do caso concreto. Em particular, importa verificar a existência de três requisitos cumulativos: (i) se estamos perante uma agressão, (ii) se a mesma é grave e (iii) se a agressão é ou não apta, em concreto, a causar lesão de especial gravidade, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea I), do RDLFPF.

III – Os elementos de prova juntos aos presentes autos não permitem concluir pela gravidade das agressões. Os relatórios do delegado e de policiamento desportivo, bem como os subseqüentes esclarecimentos da PSP (únicos elementos probatórios constantes dos autos), não descrevem a dinâmica, intensidade e o modo como foram desferidas a cabeçada e o murro. Não se conhecem, designadamente, as características físicas dos indivíduos envolvidos, a violência e a intensidade das agressões, a zona do corpo do ofendido onde a cabeçada foi desferida, o modo como o murro e a cabeçada foram executados, a duração da contenda e os concretos ferimentos causados.

IV – Determinar se a agressão é ou não grave, e susceptível de causar lesão de especial gravidade, não é algo que se possa fazer automaticamente perante a existência de um murro e de uma cabeçada. Existem, naturalmente, diversas circunstâncias a ter em conta para a formulação desse juízo.

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	3
1. As Partes.....	3
2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	3
3. O objecto do litígio.....	5
4. O valor da causa.....	6
5. A tramitação do processo arbitral.....	7
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	8
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	28
7.1. Fundamentação de facto.....	28
7.2. Fundamentação de direito.....	33
III – DECISÃO.....	43



Tribunal Arbitral do Desporto

I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada)².

As Partes são legítimas, têm personalidade, capacidade, legitimidade (jurídica e judiciária) e estão devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³.

2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: José Ricardo Branco Gonçalves (designado pela Demandante no dia 14 de Dezembro de 2025), Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro (designado pela Demandada a 27 de Dezembro de 2025) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 12 de Janeiro de 2026). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 12 de Janeiro de 2026.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem tem **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

II – O TAD é a instância **competente** para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTAD.

Na contestação apresentada (em particular nos seus artigos 14.º a 42.º), a Demandada invoca que *“os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária”*⁴. Posteriormente, alega, ainda, que, *“[n]o caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato”*⁵.

Não tem, porém, razão. Esta questão já foi anteriormente decidida pelo Supremo Tribunal Administrativo. Neste sentido, perfilha-se o entendimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela)⁶, onde de forma muito clara se esclareceu que *“[...] o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada como poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.*

⁴ Artigo 17.º da contestação.

⁵ Artigos 32.º e 33.º da contestação.

⁶ Vide acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela, processo 01120/17), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina".

Deste modo, e conforme anteriormente se decidiu no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto⁷, conclui-se que o legislador atribuiu ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, a posição da Demandada a este respeito.

3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 04/12/2025, por referência ao processo disciplinar n.º 08-2025/2026⁸.

Em concreto, a Demandante pretende a revogação da parte do acórdão em que foi condenada na sanção de multa (total) de 37,5 UC, pela alegada prática da infracção disciplinar prevista no artigo 182.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RDLPFP)⁹. Conforme resulta da epígrafe do artigo indicado, a infracção disciplinar diz respeito a "*agressões graves a espectadores e outros intervenientes*".

Resumidamente, está em causa um comportamento verificado entre adeptos da Demandante (agressão de dois adeptos a um outro adepto), no decurso do jogo

⁷ Vejam-se, por exemplo, os acórdãos proferidos no âmbito do processo n.º 57/2023 e 62/2023, disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/deciso.es>.

⁸ Cfr. Doc. 1 do pedido de arbitragem necessária.

⁹ Conforme resulta, designadamente, do artigo 13.º do pedido de arbitragem necessária, a Demandante restringe a impugnação do acto administrativo a essa sanção.



Tribunal Arbitral do Desporto

oficial n.º 10301, referente à jornada 3 da Liga Portugal 1 e disputado entre as equipas da Clube Desportivo Nacional - Futebol, SAD e da Demandante.

A Demandante discorda da infracção disciplinar que lhe foi imputada. Entre outros argumentos, invoca que: (i) o Conselho de Disciplina puniu a Demandante com base em juízos manifestamente ficcionados a partir de elementos de prova ilícitos; (ii) a matéria de facto assente na decisão recorrida não é susceptível de fundamentar a referida condenação da Demandante, uma vez que os elementos típicos do artigo 182.º, n.º 2, do RDLPPF, não se encontram demonstrados; e (iii) não se demonstrou nem se verificou qualquer incumprimento, por parte da Demandante, dos seus deveres de formação e vigilância relativamente aos seus adeptos.

Posição diferente tem, naturalmente, a Demandada. Na contestação apresentada, a Demandante entende que a acção deve ser julgada totalmente improcedente. Consequentemente, requer ao tribunal arbitral que os factos alegados pelo Demandante sejam dados como não provados, mantendo-se o acórdão impugnado, com as demais consequências legais¹⁰.

4. O valor da causa

No que respeita ao **valor da causa**, a Demandante indicou, no final do seu articulado, o valor de € 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta euros). No âmbito da contestação apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando, portanto, o valor anteriormente indicado pela Demandante.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e na falta de outros elementos, é fixado o valor da causa, para todos os efeitos legais, em € 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta euros), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do CPTA (ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

¹⁰ Cfr. Contestação, p. 55.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. A tramitação do processo arbitral¹¹

A Demandante apresentou o pedido de arbitragem necessária no dia 14 de Dezembro de 2025. O pedido foi aceite pelo TAD no dia seguinte.

Após a devida citação, a Demandada contestou no dia 27 de Dezembro de 2025.

Com a apresentação dos mencionados articulados, ambas as Partes procederam à junção de documentos, tendo a Demandante arrolado cinco testemunhas. Não foram requeridas outras diligências probatórias¹².

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 12 de Janeiro de 2026.

A 10 de Fevereiro, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo. No referido despacho, o tribunal arbitral agendou o dia 3 de Março, para a realização da audiência com vista à inquirição das testemunhas arroladas, seguindo-se as alegações orais.

Por requerimento de 16 de Fevereiro, a Demandante requereu a admissão – nos termos do artigo 421.º do Código de Processo Civil (atínente ao valor extraprocessual das provas) – de dois depoimentos prestados no âmbito do processo arbitral n.º 49/2025 (TAD). Tratavam-se dos depoimentos das seguintes testemunhas (também arroladas nos presentes autos): (i) João Frederico de Freitas Teives Henriques e (ii) Susana Isabel Santos Cruz.

No dia 20 de Fevereiro, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 2, nos termos do qual se admitiram os depoimentos prestados pelas referidas testemunhas, no âmbito do processo arbitral n.º 49/2025.

No dia 3 de Março teve lugar a audiência final agendada, na qual se procedeu à inquirição da testemunha João Pedro Fernandes Gomes de Araújo (as

¹¹ No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.

¹² A este respeito, note-se que, no pedido de arbitragem necessária (cfr. pg. 66), a Demandante requereu a junção do procedimento administrativo completo. Tal junção foi concretizada pela Demandada com a apresentação da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

restantes testemunhas foram dispensadas pela Demandante), seguindo-se as alegações orais.

Revisitados os autos, o tribunal arbitral considerou não existirem diligências adicionais a determinar. Consequentemente, por via do despacho n.º 3, de 13 de Março, e em conformidade com o artigo 57.º, n.º 6, da LTAD, o tribunal arbitral declarou encerrado o debate.

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência do pedido (*supra* indicado), a **Demandante** invocou, resumidamente, o seguinte¹³:

1. O Conselho de Disciplina já esclareceu e assentou, por diversas vezes, que a prática da infracção disciplinar prevista no artigo 182.º n.º 2 do RDLFPF não se basta com uma simples agressão, sendo exigível que a agressão seja, em concreto e demonstradamente, apta a causar lesão de especial gravidade;
2. Assim sendo, facilmente se compreende que essa avaliação não prescinde da análise aturada do preciso circunstancialismo em que a agressão terá sido praticada. Desde logo, e sobretudo, no que diz respeito à dinâmica e intensidade da agressão;
3. Sucede, porém, que o Conselho de Disciplina resolveu punir a demandante com base em juízos manifestamente ficcionados a partir de elementos de prova ilícitos, a saber, o depoimento indirecto de um único testemunho sem juntar nem visualizar as imagens da suposta agressão;
4. Além disso, e ainda que a prova constante dos autos pudesse ser validamente considerada pelo Conselho de Disciplina, a verdade é que a matéria de facto assente na decisão recorrida poderia fundamentar a condenação da

¹³ A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandante no pedido de arbitragem necessária, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- demandante pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 182.º n.º 2 do RDLFPF, resultando à sociedade que os respectivos elementos típicos não se encontram facticamente demonstrados;
5. E se isto não constituísse motivo de alarme bastante, acresce que não se demonstrou nem se verificou qualquer incumprimento, por parte da demandante, dos seus deveres de formação e vigilância relativamente aos seus adeptos;
 6. Por ser assim, resultará evidente que a decisão recorrida padece de graves e evidentes vícios que se materializaram numa clara violação dos direitos de defesa da demandante, do seu direito a um processo justo e equitativo e, bem assim, de princípios elementares como os da verdade material, do contraditório e da presunção de inocência;
 7. Para que dúvidas não subsistam, por razões de clareza de exposição e argumentação da defesa, a impugnação do acto administrativo referido circunscreve-se à sanção de multa aplicada à demandante por referência à infracção disciplinar prevista no artigo 182.º n.º 2 do RDLFPF. Não porque a demandante reconhece a sua licitude ou aceita a racionalidade subjacente a essas decisões, mas antes por pretender centrar a atenção do Colégio Arbitral na gravidade da sanção que lhe foi imposta em virtude de o artigo 182.º n.º 3 do RDLFPF estabelecer que *"A reincidência, na mesma época desportiva, na prática da infracção prevista no número anterior é punida com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos"*;
 8. No relatório dos delegados da LPFP, foi reportado que *"No final do jogo, em sede de reunião de segurança, o Sr. Comandante da PSP comunicou que no decorrer do jogo foram identificados e expulsos do estádio por comportamento incorrecto e desacatos quatro (4) adeptos, sendo que, três (3) desses adeptos estavam localizados na bancada nascente sul (ocupada exclusivamente por adeptos afectos à Sociedade Desportiva visitante) e um (1) adepto estava localizado na bancada poente sul"*;



Tribunal Arbitral do Desporto

9. No relatório de policiamento desportivo, elaborado pelo Comandante Rui Santos, foi reportado o seguinte *“Necessidade de intervenção dos ARD na bancada afecta a adeptos do visitante, com o apoio dos spotters. Retirado um adepto que, após submissão a teste de alcoolemia, com valor superior ao permitido (1,34 g/l), foi afastado do recinto desportivo. Foi elaborada participação a narrar a realização do teste de alcoolemia e consequente afastamento do recinto. Após melhor verificação do que se assou, foram também identificados e afastados do recinto 2 adeptos, que estiveram envolvidos em agressões físicas com o primeiro. Foi elaborado auto de notícia por participação em rixa no âmbito de espectáculo desportivo. Embora dois tivessem ferimentos, ambos se recusaram a receber tratamento”*;
10. No dia 01/10/2025, relativamente ao incidente objecto do presente processo, a Comissão de Instrutores da LPFP solicitou ao Comandante da PSP os seguintes esclarecimentos: (i) em que bancada e sector do estádio se encontravam esses 3 adeptos; (ii) os concretos actos praticados pelos mesmos; e (iii) se das aludidas agressões físicas resultou lesão de especial gravidade de algum dos envolvidos;
11. No dia 08/10/2025, em resposta ao pedido da Comissão de Instrutores da LPFP, o Comando Regional da Madeira da PSP a pedido do Comandante Rui Santos prestou, respectivamente, os seguintes esclarecimentos escritos: (i) *“Conforme referido, estavam na bancada afecta a adeptos do visitante. Esta bancada está bem identificada, de acordo com o RSUEAP: é a bancada nascente sul, e só permite o acesso a adeptos da equipa visitante”*; (ii) *“Dois adeptos praticaram agressões físicas contra um. No RPD não são escalpelizadas as agressões nem esse é o papel do RPD. O expediente que concretiza o que se passou é o auto de notícia, que é referido no RPD e que é enviado ao tribunal territorialmente competente, a quem V. Ex.ª poderá solicitar esclarecimento”*; e (iii) *“Não”*;
12. No dia 20/10/2025, face aos anteditos esclarecimentos, a Comissão de Instrutores da LPFP solicitou ao Comandante Rui Santos novos esclarecimentos,



Tribunal Arbitral do Desporto

- requerendo a descrição, “com os possíveis detalhe e precisão”, os concretos comportamentos supostamente assumidos por esses adeptos “para promoção da celeridade procedimental, tendo em conta a indesejável delonga que a obtenção de certidão(ões) do(s) auto(s) de notícia implicaria”;
13. No dia 24/10/2025, o Comando Regional da PSP, seguindo instruções do Chefe de Núcleo (e não do Comandante Rui Santos), esclareceu que: (i) “Conforme já referido, trata-se de matéria criminal, que está em inquérito, sendo titular desse inquérito e, portanto, da decisão de ceder informação do auto o Ministério Público – comarca do Funchal”; (ii) “Foi retirado da bancada um adepto que estava muito exaltado (e ferido) e, na sequência, foi submetido a teste de alcoolemia (1,34g/l). Violando esta taxa as condições de permanência no recinto, o adepto foi identificado e expulso do recinto, recusando-se a receber tratamento”; (iii) “De modo a perceber melhor a exaltação e ferimentos deste adepto, foram verificados os minutos anteriores através das imagens do sistema de CCTV, tendo-se apurado que dois adeptos o agrediram, um com uma cabeçada e outro agarrando-o pelo pescoço e desferindo-lhe um murro na face”; (iv) “Estes dois adeptos foram então abordados, identificados e expulsos do recinto, sendo elaborado posteriormente auto de notícia”;
14. A este respeito, importa assinalar que a PSP referiu e reiterou que (i) o relatório de policiamento desportivo não concretiza o sucedido, mas sim o auto de notícia; (ii) a Comissão de Instrutores deveria solicitar as informações pretendidas no âmbito do processo instaurado na sequência do auto de notícia levantado; e (iii) o incidente em causa não foi directamente percebido pelos agentes da PSP em serviço, mas sim através da visualização das imagens constantes do sistema de videovigilância;
15. Não obstante, a Comissão de Instrutores da LPFP e o Conselho de Disciplina (i) não solicitaram à PSP a identificação dos concretos agentes que visualizaram as imagens do sistema de videovigilância e expulsaram os referidos adeptos para prestarem o seu depoimento, (ii) não juntaram aos autos o auto de



Tribunal Arbitral do Desporto

- notícia levantado pela PSP e (iii) não notificaram o Clube Desportivo Nacional – Futebol, SAD para juntar as imagens do sistema de videovigilância;
16. Ainda assim, sem determinar analisar o teor do autos do auto de notícia e das imagens do sistema de videovigilância do recinto desportivo, o Conselho de Disciplina, na decisão recorrida, considerou provado que *“dois adeptos da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, agrediram um outro adepto, também da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, um deles com uma cabeçada, e o outro agarrando-o pelo pescoço, e desferindo-lhe um murro na face, provocando-lhe ferimentos não concretamente apurados”*;
17. Nada no relatório de policiamento desportivo nem nos esclarecimentos prestados pela PSP descreve, minimamente, a dinâmica, a intensidade e o modo como foram desferidas a cabeçada e o murro e, no que diz respeito à cabeçada, nem sequer identificam a zona do corpo em que o suposto ofendido terá sido atingido;
18. E ainda assim, o Conselho de Disciplina logrou de alguma maneira (ilícita) concluir que *“(i) o contexto assimétrico das agressões, dificultando, assim, a possibilidade de fuga e de uma defesa eficaz, conjugado com (ii) a imobilização do pescoço da vítima, retirando-lhe possibilidade de defesa, agravando a sua vulnerabilidade, e facilitando a efectividade dos golpes, a que acresce (iii) a idoneidade concreta e objectiva dos actos - a saber, uma cabeçada (golpe dirigido à zona craniofacial, representativa de uma zona vital, cuja agressão poderá estar na origem de traumatismos, fracturas, concussão, perda de sentidos e hemorragias internas), e um murro na face (que, no referido contexto de imobilização, agrava o risco de fractura, deslocação mandibular ou lesões oculares) - para provocar lesão de especial gravidade”*;
19. Esta conclusão resulta, evidentemente, de um acto de pura fantasia do Conselho de Disciplina, inexistindo nos autos qualquer elemento material susceptível de a suportar: os agentes da PSP não perceberam



Tribunal Arbitral do Desporto

- directamente o sucedido e as imagens do incidente não foram juntas aos autos nem visualizadas pelo Conselho de Disciplina;
20. Relativamente à condenação da demandante pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 182.º n.º 2 do RDLPPF, a decisão recorrida considerou (ilicitamente) provados os factos referidos nos pontos 3, 4 e 5 da matéria de facto;
21. Para sustentar essa factualidade, o Conselho de Disciplina considerou o relatório dos delegados da LPFP, o relatório de policiamento desportivo e, bem assim, os esclarecimentos prestados pela PSP. No entanto, nenhum desses elementos pode ser validamente relevado para demonstrar a materialidade dos factos descritos da decisão recorrida visto que a agressão reportada no relatório dos delegados da LPFP, no relatório de policiamento desportivo e nos esclarecimentos escritos da PSP não foi directamente percebida pelos respectivos autores;
22. Por um lado, o relatório dos delegados da LPFP nem refere a existência de qualquer agressão, limitando-se a mencionar a informação transmitida pelo Comandante da PSP. Por outro, os esclarecimentos prestados pela PSP afirmam peremptoriamente que os agentes destacados para o Jogo não presenciaram nem apreenderam directamente a alegada agressão, tendo antes recorrido ao sistema de videovigilância do estádio: "De modo a perceber melhor a exaltação e ferimentos deste adepto, foram verificados os minutos anteriores através das imagens do sistema de CCTV, tendo-se apurado que dois adeptos o agrediram, um com uma cabeçada e outro agarrando-o pelo pescoço e desferindo-lhe um murro na face". Temos, assim, que os agentes da PSP não viram directamente a referida agressão;
23. Muito diferentemente, os agentes da PSP visualizaram as imagens do sistema de videovigilância do estádio – cuja qualidade e fiabilidade se desconhece –, procedendo a uma operação de valoração subjectiva desse meio de prova. O que, sem margem para dúvidas, constitui depoimento indirecto;



Tribunal Arbitral do Desporto

24. Perante o testemunho indirecto da PSP, o Conselho de Disciplina deveria ter determinado a junção aos autos das imagens do sistema de videovigilância ou, pelo menos, do auto de notícia levantado por aquela entidade juntamente com as imagens retiradas do mencionado sistema de videovigilância. Para então, e só então, apreender os factos do caso e formar a sua convicção;
25. Não o tendo o feito, o Conselho de Disciplina preteriu os seus poderes-deveres ligados à descoberta da verdade material, confiando cega e ilicitamente no relato indirecto de terceiros;
26. Nessa medida, uma vez que o Conselho de Disciplina podia e devia ter procedido à junção aos autos das imagens do sistema de videovigilância do estádio e do auto de notícia levantado pela PSP, o relatório dos delegados da LFPF, o relatório de policiamento desportivo e os esclarecimentos prestados pela PSP, nos termos do artigo 129.º do CPP, não podem servir como meio de prova para demonstrar a existência da agressão em causa nos autos, devendo ser plenamente desconsiderados;
27. Os direitos e garantias de defesa dos arguidos em processo disciplinar assumem particular importância. Seja no plano do direito sancionatório, seja no plano do direito administrativo, a CRP reconhece a essencialidade de se conceder aos arguidos uma verdadeira oportunidade de influir, através da sua audição e defesa, no decurso do procedimento;
28. Contudo, esta possibilidade de defesa não se reduz nem se satisfaz com a criação de um momento procedimento artificial e tabelar. Pelo contrário, para que o arguido possa efectivamente defender-se das imputações que lhe são feitas, é fundamental garantir que o mesmo disponha dos meios e instrumentos necessários e adequados para emitir uma declaração processualmente relevante;
29. Ademais, intimamente ligada aos direitos de defesa dos arguidos, manifesta-se a ideia basilar de que o arguido assume uma posição de verdadeiro sujeito processual e não de seu mero objecto. Daí decorrendo que o mesmo tem



Tribunal Arbitral do Desporto

- direito a participar activamente na formação da decisão da entidade administrativa: tem direito, no fundo, a um processo justo e equitativo;
30. No caso autos, isso não sucedeu. Pois que o Conselho de Disciplina, bastando-se com o relato indirecto presente nos esclarecimentos escritos da PSP, não juntou aos autos o único elemento probatório capaz de revelar o sucedido e, sobretudo, controlar a validade e a fidedignidade desses esclarecimentos;
 31. Não juntou, precisamente, o único elemento susceptível de servir de parâmetro de controlo sobre o conteúdo dos esclarecimentos: as imagens de videovigilância do recinto desportivo a partir das quais os agentes da PSP formaram a sua opinião;
 32. Dessa forma, o Conselho de Disciplina inviabilizou qualquer hipótese de a demandante contrariar a prova contra si produzida, frustrando totalmente o seu direito ao contraditório;
 33. Além disso, a não junção das imagens do sistema de videovigilância aos autos constitui a demonstração cabal do desrespeito pelos princípios da verdade material e do inquisitório previsto no artigo 58.º do CPA, por força dos quais se impunha que o Conselho de Disciplina, por sua iniciativa, cuidasse de esclarecer e instruir autonomamente os factos em liça de molde a formar, ele próprio, uma convicção para lá de qualquer dúvida;
 34. Como vimos, a demandante foi condenada, pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 182.º n.º 2 do RDLFPF;
 35. Tal como se refere na decisão recorrida, *"para o preenchimento do ilícito p. e p. pelo artigo 182.º n.º 2 do RDLFPF, importa que (i) sócio ou simpatizante de um clube, designadamente sob a forma colectiva ou organizada, (ii) agrida fisicamente (iii) espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, (iv) antes, durante ou depois da realização do jogo, (v) em termos aptos ou idóneos, em concreto, a causar lesão de especial gravidade, não a tendo, porém, causado"*;



Tribunal Arbitral do Desporto

36. Deste modo, fica patente que não é suficiente provar a existência de uma simples agressão, sendo exigível que essa agressão seja, em concreto e comprovadamente, apta a causar lesão de especial gravidade;
37. Isto é, nos termos do artigo 4.º n.º 1 al. I) do RDLFPF, e à semelhança do disposto no artigo 144.º do Código Penal, haverá de se tratar de uma agressão demonstradamente idónea a ofender a integridade física de uma pessoa de forma a: a) *“privá-la de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-la grave e permanentemente”*; b) *“tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente”*; c) *“provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável”*; ou d) *“provocar-lhe perigo para a vida”*;
38. O que, diga-se, atenta a gravidade acrescida dessas lesões, carece de prova condizente relativamente à agressão e aos concretos aspectos que caracterizam as preditas lesões – algo em relação ao qual a decisão recorrida falha em toda a linha;
39. Uma vez que a agressão tipicamente relevante exige que a mesma se revele, *“em concreto”*, apta a causar lesão de especial gravidade, resulta incontroverso que essa aptidão deve ser factualmente demonstrada;
40. No entanto, relativamente a esse requisito fundamental, a decisão recorrida é absolutamente silente. Com efeito, os factos assentes na decisão recorrida nada dizem ou revelam a respeito da idoneidade da alegada agressão cometida pelos adeptos da demandante para causar ou não causar lesão de especial gravidade no adepto agredido. Diversamente, a matéria de facto apenas alude à aparente existência de uma agressão, nada aportando a esse propósito;
41. Em nenhures da decisão recorrida se concretiza sequer que concreta lesão de especial gravidade, de entre o elenco vertido no artigo 4.º n.º 1 al. I) do RDLFPF, é que a agressão seria susceptível de causar. Diversamente, o Conselho de



Tribunal Arbitral do Desporto

- Disciplina quedou-se por reproduzir todas elas sem empreender um mínimo de esforço para fazer a conexão factual e valorativa entre a alegada agressão e a sua aptidão para provocar lesão de especial gravidade;
42. Nessa medida, uma vez que um dos elementos típicos da infracção disciplinar prevista no artigo 182.º n.º 2 do RDLFPF não foi factualmente estabelecida e provada, não resta senão concluir pela não verificação dos pressupostos punitivos subjacentes a esse artigo, devendo a decisão recorrida ser revogada e a demandante absolvida da prática de qualquer ilícito disciplinar;
43. Sem prescindir, o artigo 182.º do RDLFPF visa sancionar agressões cometidas por adeptos de um determinado clube contra espectadores ou outros intervenientes presentes no interior do recinto desportivo. Ora, pese embora o RDLFPF não ofereça definição para o conceito de agressão, é seguro asseverar que uma conduta subsumível a esse tipo de ilícito disciplinar pressupõe uma específica intenção de agredir e causar lesão de especial gravidade, isto é, implica a demonstração de um comportamento doloso por parte do agressor;
44. Atendendo a que o artigo 182.º n.º 2 do RDLFPF aponta para agressões graves, isto é, agressões cometidas “de forma a causar lesão de especial gravidade”, afigura-se incontroverso que “*O dolo tem que abranger não só o delito fundamental, como as consequências que o qualificam*”, ou seja, deve abranger a própria aptidão para causar lesão de especial gravidade;
45. De facto, o Conselho de Disciplina desde sempre reconheceu que, em qualquer caso, subjectivamente é necessário que exista dolo, i.e., conhecimento e intenção de atingir o terceiro de modo mais intenso;
46. Perscrutada e revista a decisão recorrida, nada se vislumbra sobre a hipotética intenção e conhecimento de os adeptos da demandante em provocarem no adepto agredido lesão de especial gravidade. Seja em termos objectivos, seja em termos subjectivos, a decisão recorrida é totalmente omissa quanto a essa intenção específica de os adeptos da demandante agredirem o outro adepto de molde a provocar-lhe uma lesão de especial gravidade;



Tribunal Arbitral do Desporto

47. Aqui chegados, temos por certo que o preenchimento dos elementos do tipo de ilícito disciplinar previsto no artigo 182.º n.º 2 do RLDPFP apenas se haverá como concretizado se a agressão em causa for, concreta e demonstradamente, apta a provocar lesão de especial gravidade como tal definida no artigo 4.º n.º 1 al. I) do RDLFPF;
48. No caso dos autos, resulta evidente que inexistem elementos capazes de sustentar essa aptidão. Sobretudo se se atender a que os elementos de prova aduzidos pelo Conselho de Disciplina e a própria decisão recorrida são de todo em todo omissos em relação aos elementos determinantes da verificação da infracção disciplinar estabelecida no artigo 182.º n.º 2 do RDLFPF, desde logo no que diz respeito à dinâmica do incidente, bem como à violência e à intensidade da suposta agressão;
49. Para fundamentar esse juízo, o Conselho de Disciplina alegou que este facto encontra suporte probatório no relatório de policiamento desportivo e, bem assim, os esclarecimentos prestados pela PSP. Daí extrapolando, sem mais, que a agressão se revela apta a provocar lesão de especial gravidade;
50. A verdade, contudo, é que nenhum desses elementos é capaz de sequer indiciar a idoneidade da agressão para causar lesão de especial gravidade. Sendo verdadeiramente impressivo (pela negativa) e inaceitável o raciocínio levado a cabo pelo Conselho de Disciplina, o qual, perante a notícia de uma "cabeçada" e um "murro", dá asas à sua imaginação para desenhar, a seu bel-prazer, um cenário de violência apocalíptica que não encontra um mínimo de respaldo nos autos;
51. A decisão recorrida alude a um "contexto assimétrico" de superioridade numérica e uma impossibilidade "de defesa" do ofendido, mas o relatório de policiamento desportivo refere explicitamente que dois dos três indivíduos apresentavam ferimentos (documento n.º 2, fls. 21: "Embora dois tivessem ferimentos"). Ora, se eram dois agressores e um agredido, e dois elementos apresentavam ferimentos, é porque este, efectivamente, não só se conseguiu defender como também atacou um daqueles sujeitos;



Tribunal Arbitral do Desporto

52. De seguida, a decisão recorrida ficciona que “a imobilização do pescoço da vítima, retirando-lhe possibilidade de defesa, agravando a sua vulnerabilidade, e facilitando a efectividade dos golpes”, mas os esclarecimentos escritos da PSP limitam-se a referir que um adepto deu uma cabeçada e outro agarrou no pescoço e deu um murro na face. Não diz, portanto, que esses golpes foram desferidos em simultâneo, que o murro se seguiu imediatamente após a cabeçada nem que o pescoço do ofendido se encontrava imobilizado aquando do ataque;
53. Depois, sobre a cabeçada, a decisão recorrida atira que se trata de um “golpe dirigido à zona craniofacial, representativa de uma zona vital, cuja agressão poderá estar na origem de traumatismos, fracturas, concussão, perda de sentidos e hemorragias internas”. No entanto, os esclarecimentos da PSP não indicam que a cabeçada foi desferida na zona craniofacial do ofendido, sendo possível que a mesma tenha atingido uma outra zona qualquer zona do seu corpo, seja a parte lateral da cabeça, seja o ombro, o peito, ou lá o que seja. É que uma cabeçada se reconduz a uma pancada efectuada com a cabeça, e não necessariamente na cabeça de outrem – os jogadores, por exemplo, quando marcam golos de cabeça, cabeceiam a bola e não a cabeça dos adversários;
54. A decisão recorrida prossegue divagando que essas agressões poderão estar “na origem de traumatismos, fracturas, concussão, perda de sentidos e hemorragias internas” e que “no referido contexto de imobilização, agrava o risco de fractura, deslocação mandibular ou lesões oculares”. Mas, uma vez mais, a partir dos esclarecimentos da PSP, não é possível saber em que posição se encontrava cada um dos adeptos em relação aos outros nem sequer se os golpes foram ou poderiam ser, efectivamente, violentos ou intensos. Há cabeçadas e cabeçadas, e há murros e murros. E no caso dos autos, pura e simplesmente, nada se sabe;
55. Por outro lado, é importante notar que os dados apontam para que a contenda não tenha revestido a gravidade assacada na decisão recorrida,



Tribunal Arbitral do Desporto

- pois que a intervenção dos agentes da PSP na bancada nem sequer se deveu a essa pretensa agressão, mas sim pelo comportamento exaltado de um adepto embriagado. Na verdade, só depois de visualizadas as imagens do sistema de videovigilância é que os agentes da PSP se aperceberam da possibilidade de ter havido uma alteração;
56. Em bom rigor, se o Conselho de Disciplina pretendesse realmente perceber o sucedido e o alcance da agressão, então haveria de ter determinado a junção aos autos das imagens do sistema de videovigilância do estádio. E se não o fez, foi por sua única e exclusiva decisão e responsabilidade;
57. Posto isto, como facilmente se depreende, não existem nos autos elementos probatórios minimamente robustos que permitam demonstrar a factualidade imputada à demandante;
58. Na verdade, nenhum dos elementos de prova indicados é capaz de indiciar ou sustentar o resultado típico em causa nos autos, não sendo possível afirmar, com um mínimo de certeza, que a agressão descrita na decisão recorrida é objectivamente apta ou idónea a causar lesão de especial gravidade;
59. Resultando inelutável a conclusão de que a decisão recorrida, além de assentar em prova que se situa muito aquém do grau de certeza exigível, não apresenta qualquer base factual que autorize a conclusão de que a agressão é apta a causar lesão de especial gravidade;
60. Sem prescindir, importa deixar claro que a demandante reprova e censura veementemente toda e qualquer manifestação contrária aos princípios e valores da ética desportiva, pouco importando se os prevaricadores são adeptos de um ou outro clube;
61. Na verdade, a demandante adopta uma postura pública de total repúdio por comportamentos ilícitos de indisciplina ou violência no contexto do desporto ou, melhor dizendo, a pretexto de um suposto apoio clubístico, sendo por todos reconhecido o seu posicionamento contra a violência associada ao desporto;



Tribunal Arbitral do Desporto

62. Em particular, replicando a habitual formulação genérica e conclusiva vertida na decisão recorrida, importa desde já assentar que não é verdade que a demandante tenha incumprido “o dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos”, pois tudo faz para inculcar nos seus adeptos e simpatizantes um espírito condizente aos princípios da ética desportiva;
63. Cumpre assinalar que o Jogo foi organizado e promovido pelo Clube Desportivo Nacional – Futebol, SAD. Caso em que o âmbito de acção da demandante surge marcadamente limitado. No entanto, a demandante jamais se dispensou de levar a cabo medidas concretas e eficazes relativas aos seus deveres *in vigilando*;
64. Não é possível ignorar o papel activo que a demandante tem desempenhado na implementação e execução de planos de promoção de acções e campanhas de defesa e elevação dos valores inerentes à ética desportiva;
65. A demandante, através da sua fundação, implementa medidas que visam inculcar nos seus adeptos e na sociedade os valores da diversidade, igualdade e inclusão;
66. Por outro lado, a demandante tem aplicado, de forma única e consistente, medidas sancionatórias a todos os adeptos envolvidos em manifestações antidesportivas. Sempre que tem conhecimento de que os seus associados se envolveram em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia ou em qualquer outro acto de intolerância, a demandante, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos por via legal e estatutária, instaura o competente processo disciplinar a fim de apurar a eventual responsabilidade disciplinar e, a final, em caso afirmativo, aplicar as sanções correspondentes;
67. No que diz respeito à temática da violência associada ao desporto, a demandante observa uma postura de colaboração activa com o Governo na implementação de medidas efectivas tendentes à realização dos



Tribunal Arbitral do Desporto

- espectáculos desportivos em segurança, seja promovendo reuniões com a tutela governativa, seja na participação no âmbito dos processos legislativos;
68. Em face do anteriormente exposto, não surpreende, pois claro, que a demandante seja consensualmente reconhecida como um exemplo em matéria de segurança e de incentivo ao espírito ético dos seus adeptos. E esse reconhecimento vem de todas as partes;
69. O tipo de ilícito disciplinar previsto no artigo 182.º do RDLFPF exprime-se, como todos os outros, numa relação tripolar: violação do dever de cuidado, resultado e atribuição do resultado à referida violação do dever de cuidado;
70. Assim sendo, ainda que se viesse a entender que a demandante violou os deveres de formação e vigilância e que houve uma agressão cometida por dois adeptos da demandante contra um outro adepto da demandante, a sua condenação sempre dependeria da demonstração factual de uma relação de causalidade adequada entre esse incumprimento e este resultado.

A **Demandada** apresentou a sua contestação, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹⁴:

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;

¹⁴ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na contestação, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
3. Alega a Demandante que foram violados os seus direitos de defesa, porquanto o relatório de policiamento desportivo foi elaborado com base na visualização, por parte dos agentes da Polícia de Segurança Pública, das imagens CCTV do estádio onde se realizou o jogo em crise nos autos, o que, no entender da Demandante, consubstancia depoimento indireto, que não pode sustentar a condenação. Ora, sempre se diga que a Demandante não requereu a junção de tais imagens CCTV aos autos;
4. Pelo que, como infra se sustentará, nenhuma preterição dos direitos de defesa se verificou, pois o Conselho de Disciplina da Demandada não indeferiu qualquer diligência de prova nesse sentido;
5. Ademais, certo é que todos os meios de prova existentes nos autos concorrem para a conclusão a que chegou o CD da Demandada;
6. Certo é também que os agentes da PSP que fizeram assegurar o policiamento desportivo do jogo em crise nos autos, visualizaram as imagens de CCTV onde puderam visualizar os factos em crise nos autos;
7. Ademais, tal factualidade esteve na origem da elaboração de Auto de notícia para efeitos de procedimento criminal;
8. Nesse sentido, sempre se diga que nenhuma mácula merece a presunção de veracidade do Relatório de policiamento desportivo;
9. Entende a Demandante, desde logo, que a não junção aos autos, das imagens CCTV do jogo em crise nos autos consubstancia uma violação dos seus direitos de defesa e do direito a um processo justo e equitativo. Nesta sede, sempre se diga que a Demandante, em nenhum momento requereu a junção de tais imagens aos autos;
10. O que inquina per si, qualquer pretensão de ver corroborada uma preterição dos direitos de defesa, porquanto no exercício desses mesmos direitos de defesa, em nenhum momento a Demandante entendeu relevante requerer



Tribunal Arbitral do Desporto

ao Conselho de Disciplina da Demandada a junção aos autos das referidas imagens. Pelo que, queda por demonstrar a alegação da Demandante no sentido de alegadamente não ter tido “oportunidade efetiva de contraditar e controlar a prova” produzida;

11. A Demandante afirma ainda que não se verificam preenchidos os elementos típicos objetivos das infrações p. e p. no artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF, porquanto não se encontra demonstrado que a agressão levada a cabo por adeptos da Demandante se mostra apta a causar lesão de especial gravidade, e bem assim, porque entende ainda a Demandante que cumpre com todos os deveres que sobre si impendem. No entanto, manifestamente sem razão;
12. Existem diversos meios de prova que sustentam a factualidade dada como provada que levaram à condenação da Demandante;
13. Com efeito, a referida decisão foi fundamentada, entre outros documentos, com o relatório elaborado pelos delegados da Liga;
14. No caso concreto, também o relatório de policiamento desportivo – e respetivos esclarecimentos adicionais - juntos aos autos, corrobora os factos pelos quais a Demandante foi sancionada;
15. Reitere-se o teor dos relatórios de arbitragem, dos delegados da LPFP e de policiamento desportivo que são unânimes na descrição factual que sustentou a decisão recorrida;
16. No decurso do jogo objeto dos autos, dois adeptos da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD agrediram um outro adepto, também da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD (este com taxa de álcool no sangue de 1,34g/l), um deles com uma cabeçada, e o outro agarrando-o pelo pescoço, e desferindo-lhe um murro na face, provocando-lhe ferimentos não concretamente apurados, tendo o adepto agredido recusado tratamento médico. Em sequência, foram os três adeptos abordados, identificados por agentes da PSP, e por estes retirados do Estádio. Com base em tal factualidade, foi a Demandante sancionada por ter praticado a infração p. e p. no artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF;



Tribunal Arbitral do Desporto

17. Ao contrário do ilícito p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 1 do RDLPPF, o seu n.º 2 não exige a produção do resultado - lesão de especial gravidade - bastando-se com a verificação de agressão que seja, em concreto, apta ou suscetível de causar lesão de especial gravidade;
18. Com efeito, para o preenchimento do ilícito p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 do RDLPPF, importa que (i) sócio ou simpatizante de um clube, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, (ii) agrida fisicamente (iii) espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, (iv) antes, durante ou depois da realização do jogo, (v) em termos aptos ou idóneos, em concreto, a causar lesão de especial gravidade, não a tendo, porém, causado;
19. Ora, não oferece dúvidas – nem a Demandante o nega – que as agressões foram perpetradas por adeptos afetos à Demandante Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, dirigidas a adepto do mesmo clube, tendo ocorrido no decurso do jogo objeto dos autos, e dentro do Estádio onde o mesmo se realizou;
20. Sempre se diga que a alegação de que o adepto agredido ter recusado tratamento médico, *“não releva para aferir nem para afastar a idoneidade lesiva das agressões, que se mede pelo ato e não por opções voluntárias do agredido em sequência, sobretudo atenta a taxa de alcoolemia que então registava (e que se poderá ter traduzido numa menor perceção do risco)”* – cfr. acórdão recorrido;
21. Com efeito, o simples facto de se verificar uma altercação de duas pessoas com uma outra, a quem imobilizam, desferindo-lhe um muro e uma cabeçada, é per si, perfeitamente apto a causar lesão de especial gravidade. Pelo que, andou bem o CD da Demandada ao ter concluído pelo preenchimento do tipo do artigo 182.º, n.º 2 do RDLPPF;
22. Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta dos Relatórios de Jogo e de Segurança), que a Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer prova



Tribunal Arbitral do Desporto

- de que houve uma conduta omissiva, até porque entende que cumpre com todos os deveres a que está adstrita. No caso concreto, manifestamente, a Demandante não analisou devidamente o processo. Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo;
23. Ademais, há que ter em conta que no caso concreto, tal como acima de demonstrou, existe uma presunção de veracidade do conteúdo do Relatório do Jogo e do Relatório de policiamento desportivo. Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova, essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência;
24. E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova, título de exemplo, de que aplicou qualquer medida sancionatória aos seus associados ou de que tomou providências, in loco, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em “casa” seja “fora” – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc.;
25. Com efeito, a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada, limitando-se a afirmar leva a cabo algumas iniciativas – algumas que ter-se-ão verificado há já alguns anos;
26. Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos. Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência;
27. Por tudo o acima exposto, no que diz respeito ao recurso às regras da experiência comum e máximas da lógica e razão, não vislumbramos de que



Tribunal Arbitral do Desporto

modo tal possa suscitar qualquer problemática no âmbito da fundamentação da matéria de facto;

28. É ainda importante frisar que a tese sufragada pela Demandante, a vingar, é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, conseqüentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida¹⁵ (em particular, de toda a documentação junta aos autos). A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

- 1) No dia 23/08/2025 realizou-se, no Estádio da Madeira, o jogo oficialmente identificado com o n.º 10301, disputado entre a Clube Desportivo Nacional - Futebol, SAD, e a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, a contar para a 3.ª Jornada da Liga Portugal Betclic;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 08-2025/2026, fls. 5 a 8 e 9 a 10;

- 2) Para o referido jogo, a Bancada Nascente Sul do Estádio foi reservada exclusivamente a adeptos da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 08-2025/2026, fls. 9 a 10 e 92 a 93;

¹⁵ No que se refere à prova produzida, e para facilidade de compreensão, em relação a cada um dos factos provados procede-se à indicação do principal meio de prova (mas não exclusivo) que lhe serviu de fundamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 3)** Pelas 18h21, na bancada indicada, dois adeptos da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, agrediram um outro adepto, também da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, um deles com uma cabeçada, e o outro agarrando-o pelo pescoço e desferindo-lhe um murro na face, provocando-lhe ferimentos não concretamente apurados;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 08-2025/2026, fls. 9 a 10, 19 a 21, 92 a 93 e 102 a 103;

- 4)** No **Relatório de Delegado** foi reportado o seguinte: *"No final do jogo, em sede de reunião de segurança, o Sr. Comandante da PSP comunicou que no decorrer do jogo foram identificados e expulsos do estádio por comportamento incorrecto e desacatos quatro (4) adeptos, sendo que, três (3) desses adeptos estavam localizados na bancada nascente sul (ocupada exclusivamente por adeptos afectos à Sociedade Desportiva visitante) e um (1) adepto estava localizado na bancada poente sul"*;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 08-2025/2026, fls. 10;

- 5)** No **relatório de policiamento desportivo** (elaborado pelo Comandante Rui Santos) foi reportado o seguinte: *"Necessidade de intervenção dos ARD na bancada afecta a adeptos do visitante, com o apoio dos spotters. Retirado um adepto que, após submissão a teste de alcoolemia, com valor superior ao permitido (1,34 g/l), foi afastado do recinto desportivo. Foi elaborada participação a narrar a realização do teste de alcoolemia e consequente afastamento do recinto. Após melhor verificação do que se assou, foram também identificados e afastados do recinto 2 adeptos, que estiveram envolvidos em agressões físicas com o primeiro. Foi elaborado auto de notícia por participação em rixa no âmbito de espectáculo desportivo. **Embora dois tivessem ferimentos, ambos se recusaram a receber tratamento**"*;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 08-2025/2026, fls. 21;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 6) Relativamente ao mencionado incidente, no dia 01/10/2025 a Comissão de Instrutores da LPFP solicitou ao Comandante da PSP os seguintes esclarecimentos:

"3. Que concretos factos, praticados pelos 3 adeptos abordados pelas 18:21 correspondem às 'agressões físicas' e 'rixa' descritas. Como, exactamente, cada um destes adeptos agrediu e/ou foi agredido por outro(s)?"

3.1. Algum(ns) de tais comportamentos, de algum(ns) destes adeptos, ofendeu(ram) a integridade física que qual(is)quer outro(s) deles, de forma a: i. privá-lo(s) de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo(s) grave e permanentemente; ii. tirar-lhe(s) ou afectar-lhe(s), de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente; iii. provocar-lhe(s) doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou iv. provocar-lhe(s) perigo para a vida?";

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 08-2025/2026, fls. 81;

- 7) No dia 08/10/2025, em resposta ao pedido da Comissão de Instrutores da LPFP, o **Comando Regional da Madeira da PSP** (a pedido do Comandante Rui Santos) prestou, respectivamente, os seguintes esclarecimentos:

"P. 2, ponto 3.: Dois adeptos praticaram agressões físicas contra um. No RPD não são escarpelizadas as agressões nem esse é o papel do RPD. O expediente que concretiza o que se passou é o auto de notícia, que é referido no RPD e que é enviado ao tribunal territorialmente competente, a quem V. Ex.ª poderá solicitar esclarecimento.

P. 2, ponto 3.1.: Não"; (sublinhado nosso)

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 08-2025/2026, fls. 92;

- 8) No dia 20/10/2025, a Comissão de Instrutores da LPFP solicitou ao Comandante Rui Santos novos esclarecimentos, requerendo a descrição, "com os possíveis detalhe e precisão", dos concretos comportamentos supostamente assumidos por esses adeptos "para promoção da celeridade procedimental, tendo em conta a indesejável delonga que a obtenção de certidão(ões) do(s) auto(s) de notícia implicaria";



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 08-2025/2026, fls. 98;

- 9) No dia 24/10/2025, o **Comando Regional da PSP**, seguindo instruções do Chefe de Núcleo (e não do Comandante Rui Santos), esclareceu o seguinte:

“Conforme já referido, trata-se de matéria criminal, que está em inquérito, sendo titular desse inquérito e, portanto, da decisão de ceder informação do auto o Ministério Público – comarca do Funchal

O que pode ser referido já o foi no relatório de policiamento desportivo e no esclarecimento enviado em 08out25. ‘Esticando’ mais um pouco a informação:

Foi retirado da bancada um adepto que estava muito exaltado (e ferido) e, na sequência, foi submetido a teste de alcoolemia (1,34g/l). Violando esta taxa as condições de permanência no recinto, o adepto foi identificado e expulso do recinto, recusando-se a receber tratamento.

De modo a perceber melhor a exaltação e ferimentos deste adepto, foram verificados os minutos anteriores através das imagens do sistema de CCTV, tendo-se apurado que dois adeptos o agrediram, um com uma cabeçada e outro agarrando-o pelo pescoço e desferindo-lhe um murro na face.

Estes dois adeptos foram então abordados, identificados e expulsos do recinto, sendo elaborado posteriormente auto de notícia”; (sublinhado nosso)

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 08-2025/2026, fls. 103;

- 10) A Demandante realiza diversas acções preventivas, designadamente com vista a inculcar nos seus adeptos o espírito de *fair play*, e cumpre as obrigações em matéria de segurança impostas como condição para ser licenciada pela Liga Portugal e poder realizar jogos no seu estádio;

Fundamentação: cfr. Docs. 10 a 39 do pedido de arbitragem necessária;

- 11) A Demandante tem aplicado medidas sancionatórias a adeptos envolvidos em manifestações antidesportivas;

Fundamentação: cfr. Docs. 56 a 69 do pedido de arbitragem necessária;



Tribunal Arbitral do Desporto

12) A Demandante implementa e executa medidas sancionatórias de natureza contratual aos seus adeptos.

Fundamentação: *cfr.* Docs. 70 e 71 do pedido de arbitragem necessária.

*

II – Os factos essenciais alegados não incluídos no elenco anterior resultaram **não provados**, sendo de destacar os factos enunciados *infra* (reiterando-se que não se elenca matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais). Note-se que a convicção negativa relativamente a estes factos foi determinada, sobretudo, por insuficiência da prova, como em alguns casos por prova do contrário (vejam-se, neste sentido, os factos anteriores dados como provados):

- 1) As agressões ao adepto da Demandante foram graves, sendo aptas ou idóneas a causar-lhe lesão de especial gravidade;
- 2) O contexto assimétrico das agressões dificultou a possibilidade de fuga do adepto agredido e de uma defesa eficaz;
- 3) A imobilização do pescoço do adepto agredido retirou-lhe possibilidade de defesa, agravando a sua vulnerabilidade, e facilitando a efectividade dos golpes;
- 4) A cabeçada que foi dada ao adepto agredido foi dirigida à zona craniofacial.



Tribunal Arbitral do Desporto

7.2. Fundamentação de direito

I – Nos presentes autos está em causa uma agressão verificada entre adeptos da Demandante (em concreto, uma agressão de dois adeptos a um outro adepto), no decurso de um jogo disputado – no estádio da Madeira – entre as equipas da Clube Desportivo Nacional - Futebol, SAD e da Demandante.

A Demandante pretende, como vimos, a revogação da parte do acórdão em que foi condenada na sanção de multa (total) de 37,5 UC, pela alegada prática da infracção disciplinar prevista no artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF. Conforme resulta da epígrafe do artigo indicado, a infracção disciplinar diz respeito a “agressões graves a espectadores e outros intervenientes”.

Vejamus, então, o enquadramento normativo relevante nesta matéria:

Artigo 182.º do RDLFPF

Agressões graves a espectadores e outros intervenientes

“1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agreda fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar **lesão de especial gravidade**, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

2. Se a agressão prevista no número anterior não causar **lesão de especial gravidade**, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

3. A reincidência, na mesma época desportiva, na prática da infração prevista no número anterior é punida com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 200 UC.” (sublinhado e destaque nossos)



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 4.º do RDLFPF
Definições

“1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se:
[...]

l) **'lesão de especial gravidade'**, a lesão que ofenda a integridade física de determinada pessoa de forma a:

- i. privá-la de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-la grave e permanentemente;
- ii. tirar-lhe ou afetar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente;
- iii. provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
- iv. provocar-lhe perigo para a vida”; (sublinhado e destaque nossos)

Conforme resulta do acórdão recorrido (emitido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada), importa salientar que o artigo 182.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF, tem de ser conjugado com o artigo 4.º, n.º 1, alínea l), do mesmo diploma. Isto é, a prática da infracção disciplinar, prevista no citado artigo 182.º, n.º 2, não se basta com uma simples agressão, sendo exigível que a agressão seja grave. Mais concretamente, é necessário que a referida agressão seja apta a causar “lesão de especial gravidade” – conceito que se encontra definido no artigo 4.º, n.º 1, alínea l), do RDLFPF, e que não pode ser ignorado.

Com efeito, segundo o acórdão recorrido: “[a]o contrário do ilícito p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 1 do RDLFPF, o seu n.º 2 não exige a produção do resultado - lesão de especial gravidade - bastando-se com a verificação de agressão que seja, em concreto, apta ou suscetível de causar lesão de especial gravidade. Assim, para o preenchimento do ilícito p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF, importa que (i) sócio ou simpatizante de um clube, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, (ii) agrida fisicamente (iii) espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, (iv) antes, durante ou depois da realização do jogo, (v) **em termos aptos ou idóneos, em concreto, a causar lesão de**



Tribunal Arbitral do Desporto

especial gravidade, não a tendo, porém, causado" (sublinhado e destaque nossos)¹⁶. Note-se, aliás, que também no final do ponto III do sumário se reitera a ideia de que a agressão tem de ser apta ou idónea a causar lesão de especial gravidade¹⁷.

A mesma ideia, de resto, foi subscrita na contestação apresentada pela Demandada¹⁸.

Deste modo, e em suma, de forma a apurar se os elementos típicos da infracção disciplinar em causa se encontram preenchidos, ter-se-á de proceder a uma análise cuidada do caso concreto. Em particular, importa verificar a existência de três requisitos diferentes (e cumulativos): (i) se estamos perante uma agressão, (ii) se a mesma é grave e (iii) se a agressão verificada é ou não apta, em concreto, a causar lesão de especial gravidade, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea I), do RDLFPF.

Como veremos, a resposta ao segundo e terceiros pontos é negativa.

II – Referido o enquadramento normativo relevante, e feita a contextualização do caso, vejamos, então, os factos relacionados com a agressão entre adeptos da Demandante.

Com particular relevância para a boa decisão da causa, importa atender aos seguintes factos julgados provados:

4) No Relatório de Delegado foi reportado o seguinte: "*No final do jogo, em sede de reunião de segurança, o Sr. Comandante da PSP comunicou que no decorrer do jogo foram identificados e expulsos do estádio por comportamento incorrecto e desacatos quatro (4) adeptos, sendo que, três (3) desses adeptos estavam localizados na bancada nascente sul (ocupada exclusivamente por adeptos afectos à Sociedade Desportiva visitante) e um (1) adepto estava localizado na bancada poente sul*";

5) No relatório de policiamento desportivo (elaborado pelo Comandante Rui Santos) foi reportado o seguinte: "*Necessidade de intervenção dos ARD na bancada afecta a adeptos do visitante, com o apoio dos spotters. Retirado um adepto que, após submissão a teste de alcoolemia, com valor superior ao*

¹⁶ Pontos 124 e 125, pp. 61 e 62, do acórdão recorrido, junto como Doc. 1 ao pedido de arbitragem necessária. A este respeito, vejam-se, ainda, os artigos 98.º a 106.º do pedido de arbitragem necessária.

¹⁷ Cfr. Doc. 1 do pedido de arbitragem necessária, p. 3.

¹⁸ Cfr. Artigos 109.º e 110.º da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

permitido (1,34 g/l), foi afastado do recinto desportivo. Foi elaborada participação a narrar a realização do teste de alcoolemia e conseqüente afastamento do recinto. Após melhor verificação do que se assou, foram também identificados e afastados do recinto 2 adeptos, que estiveram envolvidos em agressões físicas com o primeiro. Foi elaborado auto de notícia por participação em rixa no âmbito de espectáculo desportivo. **Embora dois tivessem ferimentos, ambos se recusaram a receber tratamento**”;

6) Relativamente ao mencionado incidente, no dia 01/10/2025 a Comissão de Instrutores da LPFP solicitou ao Comandante da PSP os seguintes esclarecimentos:

“3. Que concretos factos, praticados pelos 3 adeptos abordados pelas 18:21 correspondem às ‘agressões físicas’ e ‘rixa’ descritas. Como, exactamente, cada um destes adeptos agrediu e/ou foi agredido por outro(s)?

3.1. Algun(ns) de tais comportamentos, de algum(ns) destes adeptos, ofendeu(ram) a integridade física que qual(is)quer outro(s) deles, de forma a: i. privá-lo(s) de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo(s) grave e permanentemente; ii. tirar-lhe(s) ou afectar-lhe(s), de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente; iii. provocar-lhe(s) doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou iv. provocar-lhe(s) perigo para a vida?”;

7) No dia 08/10/2025, em resposta ao pedido da Comissão de Instrutores da LPFP, o Comando Regional da Madeira da PSP (a pedido do Comandante Rui Santos) prestou, respectivamente, os seguintes esclarecimentos:

“P. 2, ponto 3.: Dois adeptos praticaram agressões físicas contra um. No RPD não são escarpelizadas as agressões nem esse é o papel do RPD. O expediente que concretiza o que se passou é o auto de notícia, que é referido no RPD e que é enviado ao tribunal territorialmente competente, a quem V. Ex.ª poderá solicitar esclarecimento.

P. 2, ponto 3.1.: Não”;

8) No dia 20/10/2025, a Comissão de Instrutores da LPFP solicitou ao Comandante Rui Santos novos esclarecimentos, requerendo a descrição, “com os possíveis detalhe e precisão”, dos concretos comportamentos supostamente assumidos por esses adeptos “para promoção da celeridade procedimental, tendo em conta a indesejável delonga que a obtenção de certidão(ões) do(s) auto(s) de notícia implicaria”;



Tribunal Arbitral do Desporto

9) No dia 24/10/2025, o Comando Regional da PSP, seguindo instruções do Chefe de Núcleo (e não do Comandante Rui Santos), esclareceu o seguinte:

“Conforme já referido, trata-se de matéria criminal, que está em inquérito, sendo titular desse inquérito e, portanto, da decisão de ceder informação do auto o Ministério Público – comarca do Funchal

O que pode ser referido já o foi no relatório de policiamento desportivo e no esclarecimento enviado em 08out25. ‘Esticando’ mais um pouco a informação:

Foi retirado da bancada um adepto que estava muito exaltado (e ferido) e, na sequência, foi submetido a teste de alcoolemia (1,34g/l). Violando esta taxa as condições de permanência no recinto, o adepto foi identificado e expulso do recinto, recusando-se a receber tratamento.

*De modo a perceber melhor a exaltação e ferimentos deste adepto, foram verificados os minutos anteriores através das imagens do sistema de CCTV, tendo-se apurado que **dois adeptos o agrediram, um com uma cabeçada e outro agarrando-o pelo pescoço e desferindo-lhe um murro na face.***

Estes dois adeptos foram então abordados, identificados e expulsos do recinto, sendo elaborado posteriormente auto de notícia”.¹⁹

Conforme se constata, os relatos da mencionada agressão resultam do relatório de delegado, do relatório de policiamento desportivo e dos subsequentes esclarecimentos prestados pela Polícia de Segurança Pública (todos eles reproduzidos, nos seus excertos relevantes, nos factos *supra* transcritos). São estes os elementos probatórios a ter em conta²⁰, não existindo, nos presentes autos, meios de prova adicionais que descrevam a agressão.

Esta observação é relevante face às acusações que a Demandante faz, no sentido de a Demandada ter ficcionado factos²¹. Com efeito, e apenas com base nos elementos de prova *supra* indicados, a Demandada concluiu o seguinte: “(i) o contexto assimétrico das agressões, dificultando, assim, a possibilidade de fuga e de uma defesa eficaz, conjugado com (ii) a imobilização do pescoço da vítima,

¹⁹ Factos provados n.ºs 4 a 9.

²⁰ Isto mesmo é reconhecido, aliás, pela Demandada no artigo 7.º da contestação.

²¹ Cfr. Artigos 7.º, 28.º, 29.º e 150.º a 194.º do pedido de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

retirando-lhe possibilidade de defesa, agravando a sua vulnerabilidade, e facilitando a efetividade dos golpes, a que acresce (iii) a idoneidade concreta e objetiva dos atos - a saber, uma cabeçada (golpe dirigido à zona craniofacial, representativa de uma zona vital, cuja agressão poderá estar na origem de traumatismos, fraturas, concussão, perda de sentidos e hemorragias internas), e um murro na face (que, no referido contexto de imobilização, agrava o risco de fratura, deslocação mandibular ou lesões oculares) - para provocar lesão de especial gravidade"²².

Para além destas afirmações da Demandada não terem qualquer suporte na prova junta aos autos (*supra* transcrita, para que não existam dúvidas), as mesmas parecem até ser contraditórias²³. Por exemplo, a tese do alegado "contexto assimétrico" de superioridade numérica e de uma impossibilidade "de defesa" do ofendido entra em contradição com o relatório de policiamento desportivo, que refere expressamente que dois dos três indivíduos apresentavam ferimentos²⁴. Como observa a Demandante, se eram dois agressores e um agredido, e dois elementos apresentavam ferimentos, é porque este, efectivamente, não só se conseguiu defender como também atacou um daqueles sujeitos²⁵.

Consequentemente, de forma a percebermos se os elementos típicos da infracção disciplinar em causa se encontram preenchidos (questão abordada de seguida, no ponto III), importa ter em conta os factos que objectivamente ocorreram e que se encontram transcritos nos factos provados que vimos *supra*.

III – Analisada a agressão verificada entre adeptos da Demandante, e o enquadramento normativo relevante, cumpre agora apurar se os elementos típicos da infracção disciplinar em causa se encontram ou não preenchidos.

²² Doc. 1 do pedido de arbitragem necessária (acórdão recorrido), p. 63 (ponto 129).

²³ Conforme apontado pela Demandante, nos artigos 157.º e ss. do pedido de arbitragem necessária.

²⁴ Facto provado n.º 5 (parte final).

²⁵ Artigo 158.º do pedido de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como nota preliminar, esclareça-se, desde já, que toda e qualquer forma de violência é, naturalmente, censurável e deve ser combatida²⁶. Nos termos do RDLFPF, porém, nem todas as agressões físicas (embora censuráveis) se consideram graves.

Reconhecendo-se a existência da agressão, a questão que se coloca nos presentes autos é, precisamente, a de saber se a mesma é grave; em concreto, se ela é apta ou idónea a causar lesão de especial gravidade. A resposta é, adiantamos desde já, negativa.

Neste âmbito, não pode deixar de se começar por reconhecer que há uma falta evidente de elementos de prova que nos permita concluir pela gravidade das agressões.

Conforme a Demandante observou, os relatórios do delegado e de policiamento desportivo, bem como os subseqüentes esclarecimentos da Polícia de Segurança Pública (únicos elementos probatórios constantes dos autos), não descrevem a dinâmica, intensidade e o modo como foram desferidas a cabeçada e o murro. Não sabemos, designadamente, as características físicas dos indivíduos envolvidos, a violência e a intensidade das agressões, a zona do corpo do ofendido onde a cabeçada foi desferida, o modo como o murro e a cabeçada foram executados, a duração da contenda e os concretos ferimentos causados.

Determinar se a agressão é ou não grave, e susceptível de causar lesão de especial gravidade, não é algo que se possa fazer automaticamente perante a existência de um murro e de uma cabeçada (e note-se que o que está aqui em

²⁶ A violência associada ao desporto não constitui, infelizmente, um fenómeno novo. Sobre o tema, vejam-se, entre outros, JOSÉ MANUEL MEIRIM, "O papel do Estado na educação física e no desporto a partir do artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa", in *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 135 a 165, ALEXANDRE MIGUEL MESTRE, "O regime jurídico de combate à violência nos espectáculos desportivos", in ANA CELESTE CARVALHO (coord.), *O Direito do Desporto em Perspetiva*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 203 a 233, TERESA DE ALMEIDA, "Questões de direito penal e processual penal (II): a violência no desporto", in JOSÉ MANUEL MEIRIM (coord.), *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 665 a 693, e RUI SOARES PEREIRA / INÉS SÍTIMA CRAVEIRO, "Sobre a responsabilidade civil dos clubes e das federações por danos decorrentes de comportamentos praticados por espectadores em espectáculos desportivos", in *e-Pública - Revista Electrónica de Direito Público*, vol. 8, n.º 1, 2021, pp. 59 e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

causa é apenas um murro e uma cabeçada, e não vários). Existem, naturalmente, diversas circunstâncias a ter em conta para a formulação desse juízo²⁷.

Por exemplo, “[t]anto quanto se sabe, os agressores podem ser menores de idade, ter 1,50 metros de altura e pesar 50 quilos; e o ofendido pode ter 35 anos de idade, 1,90 metros de altura e um peso de 90 quilos”²⁸. Para a formulação de um juízo sobre a gravidade da agressão, seria ainda relevante apurar a zona do corpo onde a cabeçada foi desferida²⁹, sendo que a mesma até pode ter sido de raspão.

Na verdade, aquilo que sabemos é o que consta dos relatórios de delegado e de policiamento desportivo, bem como dos subsequentes esclarecimentos da Polícia de Segurança Pública (reproduzidos nos factos provados n.ºs 4 a 9), que são manifestamente insuficientes para fundamentar a condenação da Demandante pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF.

Mais: os elementos probatórios juntos aos presentes autos parecem até apontar no sentido contrário ao defendido pela Demandada.

Repare-se, por exemplo, no seguinte: sabe-se que dois adeptos ficaram feridos. Mas não se conhece, minimamente, a extensão e gravidade desses ferimentos. Aquilo que se sabe é que os adeptos em causa recusaram tratamento médico³⁰ – o que, desde logo, parece indiciar que as agressões não revestiram “*especial gravidade*”, pelo menos à luz do elenco (taxativo) do citado artigo 4.º, n.º 1, alínea I), do RDLFPF.

Por outro lado, não podemos deixar, ainda, de apontar a resposta do Comando Regional da Madeira da PSP ao pedido de esclarecimentos da Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP). Recorde-se que a referida Comissão procurou indagar a gravidade das agressões ocorridas, tendo questionado o seguinte ao Comandante da PSP:

²⁷ O mesmo foi salientado pela testemunha João Pedro Fernandes Gomes de Araújo (Director Clínico da Demandante), aquando da sua inquirição na audiência de julgamento.

²⁸ Artigo 170.º do pedido de arbitragem necessária.

²⁹ Note-se que, da prova produzida nos presentes autos, sabemos que o murro foi desferido na face (cfr. facto provado n.º 9), mas não sabemos onde foi desferida a cabeçada.

³⁰ Cfr. Facto provado n.º 5 (parte final).



Tribunal Arbitral do Desporto

“3.1. *Algum(ns) de tais comportamentos, de algum(ns) destes adeptos, ofendeu(ram) a integridade física que qual(is)quer outro(s) deles, de forma a: i. privá-lo(s) de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo(s) grave e permanentemente; ii. tirar-lhe(s) ou afectar-lhe(s), de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente; iii. provocar-lhe(s) doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou iv. provocar-lhe(s) perigo para a vida?”³¹*

Este pedido de esclarecimentos visava apurar se a agressão se enquadrava no critério de “lesão de especial gravidade” previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea I), do RDLFPF. As questões colocadas correspondem, praticamente *ipsis verbis*, à redação da citada norma.

A resposta ao mencionado pedido, pelo Comando Regional da Madeira da PSP (por solicitação do Comandante Rui Santos), foi um claro e inequívoco “não”³². Isto é, o Comandante Rui Santos da PSP entendeu que a agressão ou agressões verificadas não revestiram especial gravidade. Resposta que a Demandada parece ter decidido ignorar.

O facto de a Demandada nem conseguir enquadrar a agressão no elenco (repita-se, taxativo) das causas da “lesão de especial gravidade” previstas no citado artigo 4.º, n.º 1, alínea I), do RDLFPF, é bem revelador das dificuldades em fundamentar a alegada gravidade da agressão. Com efeito, o acórdão recorrido limita-se a invocar que a agressão, “em concreto”, dever ser “apta ou suscetível de causar lesão de especial gravidade”³³, mas depois não enquadra a agressão em causa na respectiva norma legal que define a especial gravidade.

É certo que o artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF, podia (e devia) ser mais claro quanto aos critérios que nos permitem afirmar estarmos perante uma agressão grave, de forma a melhor orientar a actuação da Demandada e dar uma maior segurança jurídica. Na falta desta concretização, porém, a análise do caso concreto não nos

³¹ Facto provado n.º 6.

³² Facto provado n.º 7.

³³ Ponto 124, p. 61, do acórdão recorrido, junto como Doc. 1 ao pedido de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

permite concluir que as agressões verificadas são graves e, muito menos, aptas ou susceptíveis de causar lesão de especial gravidade.

Face ao exposto, conclui-se que os elementos típicos da infracção disciplinar prevista no artigo 182.º, n.º 2, do RDLPPF, não se encontram preenchidos. Consequentemente, o pedido de arbitragem necessária é julgado procedente, revogando-se a condenação da Demandante na sanção de multa (total) de 37,5 UC, pela prática da infracção disciplinar do artigo 182.º, n.º 2, do RDLPPF.

Não devendo o tribunal decidir questão "*cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras*" (*cfr.* artigo 608.º, n.º 2, do Código do Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA, que por sua vez é relevante, nesta sede, por força do artigo 61.º da LTAD), não se apreciam as restantes questões suscitadas pela Demandante, designadamente o alegado facto de os elementos de prova aduzidos pelo Conselho de Disciplina da Demandada serem ilícitos por consubstanciarem depoimento indirecto.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

- A) Julgar o pedido de arbitragem necessária procedente, revogando-se a condenação da Demandante na sanção de multa (total) de 37,5 UC, pela prática da infracção disciplinar do artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF;
- B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta euros) à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (*cfr.* o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 27 de Março de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves e do Senhor Dr. Miguel Navarro de Castro.